

4) Ainda em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

É compatível com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE que o titular do direito só possa obter uma injunção contra o prestador de serviços cujo serviço consiste no armazenamento das informações introduzidas por um destinatário do serviço e que são utilizadas pelo destinatário do serviço para infringir direitos de autor ou direitos conexos, se, após a denúncia de uma clara infração do direito, voltar a ocorrer uma infração semelhante do direito?

5) Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questão:

Deve o operador de um serviço de «sharehosting», nas circunstâncias descritas na primeira questão, ser considerado como infrator na aceção do artigo 11.º, primeira frase e do artigo 13.º, da Diretiva 2004/48/CE <sup>(?)</sup>?

6) Em caso de resposta afirmativa à quinta questão:

Pode a obrigação de indemnização desse infrator prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48/CE depender de dolo do infrator, não só no que diz respeito à sua própria atuação ilícita, como também em relação à atuação ilícita do terceiro, e de ter tido ou dever razoavelmente ter tido conhecimento de que os destinatários dos serviços utilizam a plataforma para atos ilícitos concretos?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

(<sup>2</sup>) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO 2000, L 178, p. 1).

(<sup>3</sup>) Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004 relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juge d'instruction du tribunal de grande instance de Paris (França) em 29 de outubro de 2018 — Procureur de la République/X**

**(Processo C-693/18)**

(2019/C 82/05)

Língua do processo: *français*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juge d'instruction du tribunal de grande instance de Paris

**Partes no processo principal**

*Requerente:* Procureur de la République

*Requerido:* X

*Outras partes:* Partes civis

**Questões prejudiciais**

**1) Interpretação do conceito de elemento**

1-1: O que abrange o conceito de elemento, previsto no artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 <sup>(1)</sup>, que define o dispositivo manipulador (*defeat device*)?

1-2: Pode um programa integrado no computador do controlo motor ou, de modo mais geral, que atua sobre este, ser considerado um elemento na aceção deste artigo?

## 2) Interpretação do conceito de sistema de controlo das emissões

- 2-1: O que abrange o conceito de sistema de controlo das emissões previsto no artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, que define o dispositivo manipulador (*defeat device*)?
- 2-2: Este sistema de controlo das emissões inclui apenas as tecnologias e estratégias que visam tratar e reduzir as emissões (nomeadamente [de] NOx) após a sua formação, ou integra igualmente as diferentes tecnologias e estratégias que permitam limitar na origem a produção das emissões, tais como a tecnologia EGR?

## 3) Interpretação do conceito de dispositivo manipulador (*defeat device*)

- 3-1: Configura um dispositivo manipulador, na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, um dispositivo que deteta qualquer parâmetro relacionado com o desenrolar dos procedimentos de homologação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 715/2007, a fim de ativar ou modular por excesso, durante esses procedimentos, o funcionamento de qualquer parte do sistema de controlo das emissões, e, assim, obter a homologação do veículo?
- 3-2: Em caso de resposta afirmativa, este dispositivo manipulador [*defeat device*] é proibido nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, [do Regulamento] (CE) n.º 715/2007?
- 3-3: Pode um dispositivo como o descrito na questão 3-1 ser qualificado de «dispositivo manipulador» se a ativação por excesso do sistema de controlo das emissões for efetiva, não só durante os procedimentos de homologação, mas também de forma pontual, sempre que as condições exatas detetadas para modular por excesso o sistema de controlo das emissões durante os procedimentos de homologação se reúnam em circulação real?

## 4) Interpretação das exceções previstas no artigo 5.º

- 4-1: O que abrangem as três exceções previstas no artigo 5.º, n.º 2, [do Capítulo II] do Regulamento (CE) n.º 715/2007?
- 4-2: A proibição do dispositivo manipulador [*defeat device*] que ativa ou modula por excesso o funcionamento de qualquer parte do sistema de controlo das emissões, especificamente, durante os procedimentos de homologação, pode ser excluída por um dos três fundamentos elencados no artigo 5.º, n.º 2?
- 4-3: O retardar do envelhecimento do motor ou da acumulação de sujidade no mesmo faz parte dos imperativos para «proteger o motor de danos ou acidentes» ou «para garantir um funcionamento seguro do veículo» que podem justificar a presença de um dispositivo manipulador na aceção do artigo 5.º, n.º 2, alínea a)?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171, p. 1).

**Recurso interposto em 9 de novembro de 2018 por Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowe «Primart» Marek Łukasiewicz do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 12 de setembro de 2018 no processo T-584/17, Primart/EUIPO**

**(Processo C-702/18)**

(2019/C 82/06)

Língua do processo: inglês

### Partes

Recorrente: Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowe «Primart» Marek Łukasiewicz (representante: J. Skořuda, radca prawny)